

REQUERIMENTO

(Do Sr. Silvio Costa)

Requer que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.436, de 2006.

Senhor Presidente,

Requeiro à Vossa Excelência, na qualidade de relator designado para proferir parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 7.436, de 2006, que seja declarada a prejudicialidade desta proposição com base nas razões a seguir expostas.

Após a sua apresentação pelo autor, o aludido projeto de lei foi distribuído por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Ocorre que, antes de tal apreciação se verificar, sobreveio a edição da Lei nº 11.969, de 6 de julho de 2009, a qual, modificando o disposto no § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, tratou de assegurar expressamente a possibilidade de retirada, na hipótese de prazo comum às partes, dos autos do cartório ou secretaria pelos procuradores por até uma hora para a obtenção de cópias independentemente de ajuste.

E, pelo que se pôde constatar após um exame preliminar do texto da mencionada proposição, esta tem propósito idêntico ao já atingido por meio da Lei nº 11.969, de 6 de julho de 2009.



4F6046B737

Assim, incide *in casu* o disposto no inciso I do art. 163 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, que assevera que se consideram prejudicadas a discussão ou a votação de projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal, cabendo, desse modo, ser declarada, nos termos do art. 164 do referido Regimento, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.436, de 2006, em face da edição da Lei nº 11.969, de 6 de julho de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SILVIO COSTA



4F6046B737

ArquivoTempV.doc

